

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000090/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/02/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006091/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.107544/2023-38
DATA DO PROTOCOLO: 09/02/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 03.818.486/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDECI MARCELINO DE SANTANA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-FECOMERCIO-ES, CNPJ n. 28.159.572/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IDALBERTO LUIZ MORO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Incluindo Condutores de Veículos em Geral, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Ajudantes e Carregadores, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Cargas em Geral, Empregados em Oficina e Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários, das Empresas de Carris Urbanos, Trellaybus e Cabos Aéreos**, com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Os convenentes reconhecem que, na quantificação dos pisos salariais, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais, inclusive sobre os salários normativos dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – A partir da vigência do presente instrumento normativo, o piso salarial da categoria será correspondente ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

a) MOTORISTA (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade acima de 15.000kg) - R\$ 2.014,25 (dois mil e quatorze reais e dezenove centavos);

b) MOTORISTA (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade de 4.001kg até 15.000kg) - R\$ 1.850,05 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos);

c) MOTORISTA (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade até 4.000kg) - R\$ 1.664,62 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

d) AJUDANTE (Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga) - R\$ 1.370,50 (um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos);

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam salários acima dos pisos estabelecidos nesta CCT concederão o reajuste salarial de **5,81%** (cinco vírgula oitenta e um por cento), devendo ser observada as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

Parágrafo Terceiro: Os pisos acima convencionados serão aplicados aos empregados pertencentes à Categoria Diferenciada dos Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Operadores de Máquinas sobre pneus, Operadores de Empilhadeiras e Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga, no Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO- ES, sendo que nenhum trabalhador poderá receber salários inferiores aos pisos aqui estabelecidos.

Parágrafo Quarto: - Do reajuste concedido na presente cláusula, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, para serem deduzidos, com exceção dos provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Será concedida a todos os empregados da Categoria Diferenciada dos Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Operadores de Máquinas sobre pneus, Operadores de Empilhadeiras e Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga, no Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES,

MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO- ES, reajuste a ser procedido da seguinte maneira:

5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), a ser pago a partir de 1º de novembro de 2022, a incidir sobre os salários vigentes em 31.10.2022, relativo ao período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do reajuste concedido na presente cláusula, item "(1º)", poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, para serem deduzidos, com exceção das (o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho teve seu fechamento no mês de fevereiro de 2023, o reajuste acima citado será pago de modo retroativo ao mês de novembro de 2022, podendo a diferença de salários acumulada entre o mês de novembro de 2022 e janeiro de 2023, a critério do empregador, ser parcelada **em até 03 (três) parcelas**, nos meses de março, abril e maio de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador tenha aplicado algum percentual de reajuste sobre os salários de novembro de 2022, dezembro de 2022 ou janeiro de 2023, tais valores poderão ser compensados para efeito de cálculo de eventuais diferenças salariais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA.

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa, quando fora de sua base de trabalho, terão direito à alimentação (café da manhã, lanche e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de R\$ 65,75 (sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem às suas residências, farão jus a pousada, quando houver pernoite, no valor diário de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reembolso de despesas/alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito, podendo a empresa exigir a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Entende-se como Pernoite a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno a sua residência no mesmo dia.

PARÁGRAFO QUARTO – Como o empregado não tem disponibilidade para custear as despesas com o veículo objeto de trabalho, a empresa antecipará periodicamente determinada importância para a finalidade em comento, estando o empregado sujeito à prestação de contas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas forneçam cesta básica mensal em forma de ticket, aos motoristas e ajudantes que trabalharem no serviço de entrega de mercadorias, no valor mínimo de R\$ 483,66 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), contendo 26 (vinte e seis) tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, no valor unitário de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos), cada, sem quaisquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91 e os valores correspondentes não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 103,17 (cento e três reais e dezessete reais), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados interessados contribuirão com valor equivalente ao restante do custo do plano de saúde, quando houver, não podendo, em hipótese alguma, ser repassado para a Empresa Empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo recusa, no tocante ao recebimento do benefício desta natureza, o empregado deverá manifestar sua discordância, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua admissão e/ou da implantação do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia da sua oposição, que só terá validade se devidamente protocolizada junto ao empregador, que fica desobrigado da contribuição prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado afastado, nos termos do parágrafo sétimo que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3(três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

PARÁGRAFO QUINTO – Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados beneficiados serão descontados em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas que contribuírem em valor superior ou tiverem plano que atendam os empregados em condições mais benéficas ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO NONO - Fica acordado que a escolha das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre o FECOMÉRCIO-ES e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha

de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de co - participação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 10,94 (dez reais e noventa e quatro centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de prêmio:

MORTE NATURAL	R\$ 19.892,00
MORTE ACIDENTAL	R\$ 39.784,56
INVALIDEZ TOTAL OU PERMANENTE POR ACIDENTE	R\$ 19.892,28
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 1.819,93
ASSISTÊNCIA COM TRASLADO ATÉ	R\$ 19.892,28

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria, definitiva do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica acordado que a escolhas das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre o FECOMERCIO-ES e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento

do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da CCT, levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho de 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES.

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador comunicará, por escrito, no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado o prazo para recebimento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão fazer quaisquer descontos nos salários dos empregados, de importância relativa a batidas de carro ou de qualquer dano causado pelo empregado, exceto naqueles casos em que o empregado haja dado causa, conforme os termos do art. 462 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTAS DE TRÂNSITO

A partir da vigência desta norma coletiva, cabe aos empregados à responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por eles cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados a ocorrência de notificação de multa de trânsito.

A - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

B - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da Multa de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto do valor da multa poderá ser feito, nas seguintes situações:

A - na data da demissão, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

B - na data do emplacamento do veículo autuado, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

C - no momento da decisão, sendo julgado subsistente a multa.

PARÁGRAFO QUINTO - A caução prevista no § 4º será devolvida ao empregado no ato da ciência de decisão favorável do recurso/defesa.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, às empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As empresas signatária desta Convenção Coletiva de Trabalho, diante das características, especificidade, natureza, necessidades da operação, adotará normas e horários especiais de trabalho, observadas as regras de segurança das operações, assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados de acordo com a **LEI Nº 13.103/2015**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada semanal dos empregados será de 44:00 h (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do [§ 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho. O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

PARÁGRAFO QUINTO – As partes estabelecem para os empregados abrangidos pelo presente Convenção Coletiva de Trabalho, que a remuneração das horas extraordinárias, que não fora compensadas será de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEXTO - Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Sobre o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual já pré-estabelecido de 20% (vinte por cento), por se tratar de uma prática de mercado, contemplando a média anual apurada.

PARÁGRAFO OITAVO – São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

PARÁGRAFO NONO - As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO - Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras e respectivos reflexos realizados pelos empregados, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal c/c Artigo 468 da CLT e com fundamentos no Artigo 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, convencionam as partes que estas verbas/parcelas realizadas no qual se reconhece a necessidade da empresa poder prorrogar a jornada de trabalho normal, assim como reduzi-la ou suspende-la, sem qualquer prejuízo às partes contratantes, sendo as horas objeto desde acordo compensadas no mês subsequente.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 44 horas semanais, quanto ao reembolso de despesas, alimentação/pernoite e demais direitos pactuados neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A excepcionalidade contratual prevista no "caput", obrigam as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, da data de sua emissão e desde que após a anuência do trabalhador conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDNORTE, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de março de 2023 e junho de 2023, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE REFORÇO SINDICAL

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, as empresas descontarão de cada trabalhador não associado, representados pelo SINDNORTE, um desconto mensal durante a vigência deste instrumento na folha de pagamento de seus empregados o percentual de 1,5%, iniciando se no mês de fevereiro de 2023 da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Mensalidade Assistencial Confederativa, devendo a importância descontada ser depositada em favor do SINDNORTE, e depois pagará o produto da arrecadação até o décimo dia dos meses subsequentes, através de boleto bancário fornecido pelo SINDNORTE, e remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDNORTE, até, no máximo, 10 dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As mensalidades associativas e assistenciais têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Somente o trabalhador não associado poderá discordar do desconto previsto nesta Cláusula, ficando assegurado a ele o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional ou mediante correspondência individualizada com AR (Aviso de Recebimento) enviada ao Sindicato Profissional, no prazo de dez dias úteis, contados da data do efetivo início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

PARÁGRAFO QUINTO - A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de responsabilidade exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE/ES, que responderá pela mesma em qualquer caso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso, expresso, de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das Leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, ao Sindicato Patronal, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado à aplicação da multa convencional, correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o SINDNORTE e 50% para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção assinada em 04 (quatro) vias, deverá ser, devidamente registrada na DRT/ES, nos termos do Art. 613, parágrafo único da CLT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 614 da Legislação Consolidada.

VITÓRIA /ES, 02 de fevereiro de 2023.

}

**VALDECI MARCELINO DE SANTANA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO**

**IDALBERTO LUIZ MORO
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-FECOMERCIO-ES**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.